

OS SENHORES DA FEIRA
E A PROPRIEDADE DA TERRA
NO SÉC. XVI: MANINHOS E ÁGUAS*

Por Inês Amorim

A temática apontada insere-se num dossier mais vasto acerca da conflituosidade à volta de dois recursos económicos essenciais para a sobrevivência das zonas rurais — águas e maninhos; essas fricções giram em torno da «despatrimonialização»¹ da água e da «patrimonialização» do maninho.

No primeiro caso pressionada pelo crescimento demográfico e consequente organização de sistemas hidráulicos, aprovisionamento urbano, aumento da produtividade agrícola e libertação de mão de obra com destino a fábricas e serviços, a máquina a vapor com as suas aplicações².

* O presente texto reconstitui a comunicação apresentada nas I.^{as} Jornadas de Estudo sobre a Terra de Santa Maria da Feira, em Abril de 1988.

** Siglas: A.N.T.T. — Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

¹ MALUQUER DE MOTES, Jordi — *La Despatrimonialización del agua: movilización de un recurso natural fundamental*, in *História Agraria de la España Contemporánea*, vol. 1, Barcelona, Editorial Crítica, 1985, pág. 273.

² Id., *Ibid.*, pág. 281.

No segundo caso, também o crescimento demográfico, pressionando o mercado da terra e dos alimentos, como fuga aos bloqueamentos produtivos, técnicos e financeiros.

Os processos de privatização dos maninhos e desprivatização das águas, têm a sua maior representatividade nos sécs. XVIII e XIX, quanto as preocupações político-económicas da legislação portuguesa, os conduziram ou aferiram, desenrolados por todo o país, devendo ser interpretados à luz dum movimento mais lato de construção da propriedade rural³.

Tais processos, especialmente o acesso à propriedade dos maninhos (baldios e montes), porque repetidos, tornaram-se banais, sinónimos duma transformação política superficial, lentamente controladas pelo município, preparados ao longo do Antigo Regime, não pondo este em causa.

Não vamos agora fazer uma revisão das transformações históricas de XIX/XX, mas sim acrescentar alguns cambiantes na sua construção ao longo de XVI, no espaço concreto das Terras de Santa Maria da Feira.

Apresentemos o plano de trabalho:

1. Os documentos — descrição
2. Vertentes maiores enunciadas pela documentação

2.1. Corte horizontal sobre o quotidiano dos moradores da Feira em 1540

2.2. Conflito de poderes

- a) o costume
- b) o senhorio
- c) o rei — codificação do poder

2.3. O objecto a partilhar: águas e maninhos do estatuto jurídico à realidade histórica

3. Compreender o documento
4. Conclusão

³ Ver BRANDÃO, Maria de Fátima, ROWLAND, Robert — *História da propriedade e comunidade rural: questões de método*, in «O Século XIX em Portugal», Lisboa, editorial Presença, 1979, págs. 173-207.

1 — O(s) documentos(s)

Treslados de sentenças datadas de 1540⁴, envolvendo moradores da Terra da Feira e o Conde D. Manuel Pereira, exigindo a presença do Procurador d'El rei D. João III e decididas no Tribunal do Desembargo. As discordâncias giram em volta do usufruto das águas e maninhos que para os primeiros deveria ser livre de encargos e para o segundo, passivo de foro.

Esta documentação encontra-se no cartório do Mosteiro de Grijó reunido no Arquivo Nacional, em tomo formado por cópias desenhadas no séc. XVIII — registe-se o facto de estarem inseridos documentos que apenas parecem interessar à autoridade do Conde da Feira.

Mas a justificação é bem simples:

— em primeiro lugar o Mosteiro tem casais disseminados pelas Terras da Feira⁵, alguns sob jurisdição do Conde;

— em segundo, porque numa contenda desta natureza, todo o seu processamento, servirá de modelo em elaborações semelhantes susceptíveis de atingir o Mosteiro como senhor dos seus coutos⁶.

— em terceiro e último lugar — porque quer Grijó, quer os Condes da Feira com poderes de jurisdição limítrofes, assinalados por marcos ancestrais, têm que acautelar as suas forças, medi-las, prever situações futuras⁷.

⁴ A.N.T.T. — Casa Forte — Mosteiro de Grijó, n.º 6, fol. 344 e 361 v.

⁵ Tomando como ponto de referência a obra de FRANKLIN, Francisco Nunes — *Memoria para servir de indice dos foraes das Terras do Reino de Portugal e seus dominios*, Lisboa, 1825, 2.ª ed., pág. 108, das terras nomeadas como terras pertencentes à designação mais ampla de Terra de Santa Maria, constatamos que o Mosteiro de Grijó possuía propriedades nas seguintes freguesias daquela área: Silvalde, Moselos, Paços de Brandão, Lourosa, Esmoriz, Nogueira da Regedoura, Riomeão, Maceda, Espargo, Vila da Feira, Escapães, Arada, Souto, São João da Madeira, São Vicente de Pereira, São Martinho da Gândara, Santa Maria de Ul, Lobão, Guizande, Romariz, Sandim, Sanguedo, Milheirós de Poiães, Cesar, Fajões, Escariz, Mansores, Nogueira do Cravo, Carregosa, Vila Chã S. Roque, Oliveira de Azeméis, Ossela.

⁶ Coutos de Grijó, Brito e Tarouquela — ver AMORIM, Inês, — *O Mosteiro de Grijó — Senhorio e Propriedade: 1560-1720*, Porto, 1986, pág. 177.

⁷ Como aconteceu posteriormente em 1591 aquando da demarcação do Couto de Grijó, Id., *Ibid.*, pág. 180-181.

2 — Vertentes maiores enunciadas pela documentação

2.1. *Corte horizontal sobre o quotidiano da população em 1540*

As Terras da Feira contariam com mais de dois mil moradores⁸, sendo densamente povoadas. Viviam sobretudo da agricultura, algum gado, corte de arcos, provavelmente para pipas com destino a Gaia; seiscentos moinhos, moendas de água junto aos rios. Eventualmente teriam acesso aos porcos nas montarias dos Condes, mas desde D. Diogo Pereira eram perseguidos e presos. Finalmente os maninhos tornavam-se essenciais para saídas dos casais, pastos, cultivo de novidades.

D. Diogo Pereira, já falecido (em 1541), seria homem violento enquanto que o actual conde, D. Manuel, embora mais benevolente, «para descarregar a consciência do antepassado», exigia o indevido — a cobrança de foros sobre o uso de águas e maninhos da Terra da Feira.

2.2 *Conflito de poderes:*

2.2.1. **O Costume:** «a memória nunca foi em contrário, sempre o dito Concelho e terra da Feira foram isentos e livres de não pagar maninhos»⁹ diz o documento. Na verdade o costume continuava em muitos casos a impôr-se às apreciações políticas da coroa, ou às valorizações dogmáticas dos juristas, em virtude do seu prestígio, do enraizamento social e das características da vida jurídica local¹⁰.

No entanto, o poder de apreciação dos costumes que o rei se atribui, é já um sintoma de que as formações consuetudinárias estão perdendo vigor¹¹. Neste exemplo da Terra da Feira, o rei arroga-se o direito de aprovar ou reprová-la no Tribunal do Desembargo, submetendo-a à Lei.

⁸ O recenseamento de 1527 refere o número de 2683 vizinhos; vide SÁ, Padre Manuel F. de — *A Vila da Feira e o seu termo — há 410 anos*, in «Arquivo do Distrito de Aveiro», vol. IV, 1938, págs. 141-143.

⁹ A.N.T.T. — Casa Forte — Mosteiro de Grijó, n.º 6, fol. 346.

¹⁰ HESPANHA, A. Manuel — *História das Instituições*, Coimbra, Livraria Almedina, 1982, págs. 527-528.

¹¹ SILVA, N. E. Gomes de — *História do Direito Português*, vol. 1, Lisboa, Gulbenkian, 1985, p. 165.

2.2.2. O Senhorio

A instauração da jurisdição senhorial permite que o rei conserve um poder eminente, mas confiando o exercício de quase todo o governo e administração a um senhor (laico ou religioso) que exerce a sua jurisdição sob quatro pontos de vista: militar, judicial, administrativo, fiscal ou financeiro¹².

É natural portanto que este conjunto de poderes dê ao senhor condições favoráveis à concentração fundária. E o senhorio apresenta-se assim como um empreendimento organizado, dotado de forma a obter rentabilidade económica, poder político e prestígio social¹³.

Durante o séc. XIII, a situação económica (um certo dinamismo) e política (fim das actividades de reconquista), alteram-se, e vemos os soberanos exercerem a autoridade a nível local, tomando posse da administração da justiça, aumentando o património régio, tentando criar e aplicar uma legislação¹⁴.

Objectivos a construir: a constituição de um território unificado e integrado do ponto de vista político-administrativo¹⁵. Ora, perante uma rede burocrática pouco densa (pouco coesa e mal articulada)¹⁶ a Coroa teria que se contentar com um poder mais simbólico que real¹⁷ — daí o equilíbrio da centralização teórica com a pulverização prática do poder¹⁸.

Assim sendo, o senhorio não é um anacronismo, e os detentores dos direitos senhoriais são os primeiros colaboradores da monarquia, e simultaneamente os principais beneficiários e responsáveis do exercício do poder da Coroa¹⁹.

¹² LADERO QUESADA, M. A. — *Aristocratie et régime seigneurial dans l'Andalousie du XV^e siècle*, in «Annales», Nov./Dez., 1983, pág. 1352.

¹³ Id., *Ibid.*, p. 1363-1364.

¹⁴ MATTOSO, José — *A nobreza medieval portuguesa*, Lisboa, Estampa, 1980, p. 275-276.

¹⁵ HESPANHA, A. Manuel — *Centro e Periferia nas Estruturas Administrativas do Antigo Regime*, in «Ler História», n.º 8, 1986, pág. 55.

¹⁶ COELHO, Maria Helena da Cruz, MAGALHÃES, J. Romero — *O poder concelhio: das origens às cortes constituintes. Notas da História Social*, Coimbra, Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986, pág. 32-33.

¹⁷ HESPANHA, A. Manuel — *Ibid.*, pág. 58.

¹⁸ COELHO, Maria Helena da Cruz, MAGALHÃES, J. Romero, *Ibid.*, pág. 36.

¹⁹ LADERO QUESADA, M. A. — *Ibid.*, pág. 1353.

A evolução cronológica da jurisdição senhorial sobre o Castelo de Feira e Terras de Santa Maria, atesta isto mesmo:

— em 1382, D. Fernando dispõe o Castelo da Feira em favor do seu cunhado João Afonso Telo, conde de Barcelos e já então senhor das Terras de Santa Maria²⁰.

— D. João I concedeu a alcaidaria do Castelo a João Rodrigues de Sá (o conhecido Sá das Galés), mas não a tenência da terra, que foi doada ao «mariscal» do Reino, Álvaro Pereira²¹, com «todos os seus direitos e frutos e da maneira que ao dito Rei pertenciam e pela forma e condição que as tivera D. João Telo, Conde de Barcelos como seja toda a terra com rossios, montes, matas, fontes, rios, ribeiras, entradas e saídas, rendas, tributos, e assim também os sucessores de Álvaro Pereira», sejam: João Pereira, Fernão Pereira, Conde Rui Pereira, Conde D. Diogo Pereira, Conde D. Manuel Pereira²².

Destaquemos porém a projecção dos três primeiros condes.

— Conde Rui Pereira, alargou as suas actividades, desenvolvendo no Porto grande papel mercantil, aspirando ter dentro do burgo casa brasonada própria, ao lado dos seus privativos armazéns (provocou motim com os burgueses em 1474)²³.

— D. Diogo Pereira, tornado alcaide-mor da Vila da Feira²⁴ recebe a visita do rei D. Manuel em 1502, aproveitando este para lhe aplicar sentenças devidas a excessos de imposições sobre os povos; parece ter tido igualmente conflitos com o burgo do Porto²⁵.

— D. Manuel, frequentou a Corte, conseguiu um documento oficial (de 22 Fevereiro de 1534, passado em Évora), comprovativo da sua ligação de parentesco com as Cortes Peninsulares. Gil Vicente refere-nos seus autos²⁶.

²⁰ *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. XI, Lisboa, Editorial Enciclopédia, s.d., pág. 37.

²¹ *Guia de Portugal — Entre Douro e Minho: I — Douro Litoral*, 4.º vol., Coimbra, Gulbenkian, 1985, 2.ª edição, pág. 483.

²² A.N.T.T., Casa Forte, Mosteiro de Grijó n.º 6, fol. 350 v. A Fernão Pereira foi concedido o Castelo «de juro e herdade» em 19 Novembro de 1448. Rui Pereira foi o primeiro Conde da Feira, título concedido por D. Afonso V em 14 de Janeiro de 1452 (*Grande Enciclopédia Portuguesa...* ob. cit., pág. 37-39).

²³ *Guia de Portugal...* ob. cit., pág. 484.

²⁴ *Grande Enciclopédia...* ob. cit., pág. 39.

²⁵ FERREIRA, Henrique Vaz — *Condes da Faria — Antecessores*, in «Arquivo do Distrito de Aveiro», vol. 19, Aveiro, 1953, p. 90.

²⁶ *Id.*, *Ibid.*, pág. 92-93.

2.2.3. *O Rei — codificação do poder*

Estes poderes senhoriais sentiam, porém, limites que as Ordenações impunham.

— em primeiro lugar, a alienação pela coroa de direitos reais tinha que ser feita por acto expresso²⁷ — daí a pressa do Conde D. Manuel Pereira, em recuar bem longe nas doações e especificar os direitos de que gozava.

— em segundo lugar, havia que discernir exactamente a natureza desses direitos, a sua indefinição levava a que:

— alguns legistas opinassem que nas doações se incluíam os direitos da Coroa, exceptuando os inseparáveis da pessoa do Rei; outros que aí só se compreendiam os expressamente referidos²⁸; outros ainda fundamentando-se nas disposições sobre forais, entendiam que no caso de concessões genéricas de jurisdição, se devia considerar concedidos aqueles direitos e jurisdições que os reis normalmente concediam, e não os que os reis nunca ou rarissimamente concediam²⁹.

Baseados nestas diferentes interpretações, os moradores da Terra da Feira defendem a inexistência no Foral de qualquer referência expressa aos maninhos, e portanto a liberdade de os livremente usufruírem³⁰.

De todo este processo, que envolve poderes vários, se vislumbra algo que está em construção — um sistema administrativo exigindo a formalização das normas, com redacção escrita de costume³¹, em que a reforma dos forais se insere, e de que o Foral da Feira é um exemplo³²,

²⁷ HESPANHA, A. Manuel — *História das Instituições*, ob. cit., pág. 291.

²⁸ Id., *Ibid.*, pág. 293.

²⁹ Id., *Ibid.*, pág. 294.

³⁰ A.N.N.T. — Casa Forte, Mosteiro de Grijó n.º 6, fol. 349.

³¹ HESPANHA, A. Manuel — *Centro e Periferia*, ob. cit., pág. 57.

³² Dado por foral em Lisboa a 10 de Fevereiro de 1514 Francklin, Francisco Nunes — *Ibid.*, refere a pág. 108 uma síntese das terras tratadas no foral e que passamos a registar: Anta de Ermujaes, Arada, Azevedo de Bailia, Azevedo de Sayões, Azeveduce, Barrela, Burgo d Arritana, Cabedo, Cacavelos, Capielos, Carrazinha, Carregoza, Cezar, Ciricoza, Cucujães de Cacavellos, Curraes, Ermilhe, Escapes, Escariz, Esmoriz, Espargo, Fafião, Fayões, Fiães, Fornos, Fornos de Guizande, Gayate, Gandàra, Gandarei, Insua do Cadal, Lama, Lever, Lobão, Louroza, Macedo, Maceira do Soveral, Macinhata, Madail, Madeira, Mançores, Manhoce, Milheiros de Puyares, Mosteiró, Muzelos, Nogueira, Nogueira de Cravo, Oleiros, Oliveira de Azemeis, Ossela, Paço de Brandão, Paços, Parada, Parmos, Pereira de S. Vicente de Goncida, Pigueiros, Piodelo, Pruzelhe, Riba d Alfigueiredo, Rio Meão, Romariz, Sandim, Sanfins, Sangedo, S. Gião, Sé de S. Jorge, Serra Alva, Serrã, Silvalde, Silvares, Souto Redondo, Souto de Tiobalde, Villa Boa, Villa Chã, Villa Nova de Boim, Villa Seca e Ul.

sendo acompanhada dum definição de leis gerais aplicáveis a todo o Reino (*o Regimento dos oficiais das cidades, vilas e lugares destes reinos*, impresso em 1503), a que se segue todo um movimento codificador, donde se destacam naturalmente as *Ordenações Manuelinas* (1521)³³.

Em suma, a escrita, criando uma memória administrativa mais certa, concretamente no domínio dos processos jurídico-administrativos, como no caso da Feira aqui apresentado, estabelece novos meios de prova, exige uma nova estratégia de resolução de conflitos³⁴, com referências repetidas aos códigos administrativos, aqui expressamente o Foral da Feira.

2.3. *Objecto a partilhar: águas e maninhos — do estatuto jurídico à realidade histórica na Terra da Feira*

— «Desde sempre, e em toda a parte, a água, elemento vital para o homem, que lhe mata a sede, fertiliza os campos, dá pastagem ao gado e move os engenhos que transformam o grão em farinha, entra em larga escala na nomenclatura geográfica, fornecendo um grande contingente de nomes de lugares habitados. Referências à propriedade privada (...) não são raras em documentos medievais particulares, tendo-se conservado, porém, até aos nossos dias, o princípio das águas indivisas, de propriedade em comum, no chamado sistema de torna-tornas»³⁵.

A legislação (desde as Ordenações Afonsinas até ao Código Civil de 1867) pouco diz. Segundo Francisco de Sousa Lobão, as Ordenações recolhem do direito romano a tripartição classificativa das águas públicas (do Estado e dos concelhos), comuns e particulares³⁶.

— do Estado as navegáveis e flutuáveis, e bem assim os rios perenes quando formados por correntes com aquelas características, as fontes, nascentes, reservatórios e águas pluviais existentes em terrenos públicos, bem como as marítimas.

³³ CAETANO, Marcelo (Pref. de) — *Regimento dos oficiais das cidades, villas e lugares destes reinos*, Lisboa, 1955, págs. 21 a 43.

³⁴ HESPANHA, A. Manuel — *Ibid*, pág. 47.

³⁵ PIEL, Joseph M. — *As águas na Toponímia Galego — Portuguesa*, in «Boletim de Filologia», T. 8, Lisboa, 1948, p. 305.

³⁶ PINHO, J. Cândido de — *As águas no Código Civil*, Coimbra, Almedina, 1985, pág. 10-11.

— dos concelhos — águas retiradas dos rios públicos para fins de uso público, as das nascentes e reservatórios e pluviais em terrenos públicos do concelho, também para uso público ou comum.

— comuns eram as águas que não pertenciam a ninguém, em exclusivo, podendo ser apropriadas em comum por diversos proprietários privados, mas insusceptíveis de ocupação — nesta classificação inseriam-se as águas pluviais, dos barrancos e das do mar ou rios navegáveis ou fluviáveis, aqui não segundo um critério de utilização navegatória, mas antes de acordo com a ideia de aproveitamento para outro qualquer fim, nomeadamente o de irrigação.

— particulares eram as águas que brotavam ou corriam em prédios particulares, as que neles eram retidas em reservatórios ou que deles eram derivadas para alcançarem outros prédios...

Porém, qualquer dos titulares da propriedade eminente ou útil de águas podia arrendar, doar, ceder ou alienar os seus direitos a terceiros, o que trará um confuso panorama de sobreposição de direitos³⁷.

Sousa Lobão, baseado nas Ordenações diz «os rios navegáveis, e os de que se fazer os navegáveis, se são caudais, que correm em todo o tempo... postoque o uso dos rios seja igualmente commum a toda a gente, sempre a propriedade fica no patrimonio real (...) e que concede a qualquer pessoa a liberdade para extrahir d'elles as aguas, ou seja para moinhos e larares, ou para fertilisar as terras, independentes de outra faculdade regia e sem ficar sujeito a contribuição alguma pelo uso das águas³⁸».

Assim sendo, os senhorios só teriam direito a dispôr da água dos rios por expressa doação régia³⁹. Parece-nos porém que as necessidades do mundo rural (rega, moagem, etc), impuseram novos costumes, frente a costumes antigos, e trouxeram dificuldades de aceitação de uns e outros, sobretudo quando as estruturas jurídicas são pouco claras, já que a própria definição de águas comuns, públicas ou privadas confunde-se frequentemente⁴⁰.

Ô caseiro de Lobão defende a natureza jurídica das águas do ribeiro do Mourão, afluente do Uima, que utilizava para o seu moinho: águas

³⁷ MALUQUER DE MOTES, Jordi — *Ibid.*, pág. 280.

³⁸ LOBÃO, M. de A. e Sousa de — *Discurso Jurídico, Histórico e Crítico sobre Os Direitos Dominicaes*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1865, pág. 35.

³⁹ *Id.*, *Ibid.*, pág. 36-37.

⁴⁰ AMORIM, M.^a Inês; OSSWALD, M.^a Helena — *A água do Convento de S. Francisco do Porto: organização, conflitos e decisões régias*, Porto, 1982, pág. 31.

comuns livres de imposição, património régio não concedido ao Conde da Feira, por usurpação de D. Diogo Pereira, homem violento (ver Anexo I).

A sentença final — a razão para o caseiro, o código legislativo cumprido.

MANINHOS

— A sua definição jurídica é bastante imprecisa, confundindo-se com baldios, propositadamente a partir do reinado de D. José em que se igualava a condição de propriedade comunal e propriedade concelhia, visto que só os bens do concelho participavam do tributo das terças⁴¹.

Vila Nova Portugal escrevia no séc. XVIII

«no principio a palavra maninhos significava todos os terrenos que por menos férteis ficaram incultos, mas hoje esta palavra explica propriamente aqueles que se reservaram para o Senhorio da Terra, e que ele pode aforar ou empraçar, ou receber renda pelos pastos como bens seus particulares»⁴².

Dizemos nós, que esta reserva para o Senhor da Terra quando existia fazia-se por duas vias: ou doação régia ou usurpação.

Continua Vila Nova Portugal

«por bens do Concelho se entendem aqueles que, além da lei geral, os forais lhe reservaram (...), os quais também pode aforar como bens particulares. Mas por baldios hoje se conhecem aqueles terrenos, que ficaram pertencendo aos moradores do termo e no seu domínio em comum assim como os alodiais no seu domínio em particular e que antigamente se explicaram pela palavra logradouros do Povo.

Em todos os forais e até na Ordenação é esta a diferença (...) constante».

⁴¹ NETO, M.^o Margarida Sobral — *Uma provisão sobre foros e baldios*, in «Revista de História Económica e Social», n.º 14, Lisboa, Sá da Costa, Julho-Dezembro 1984, pág. 97.

⁴² PORTUGAL, Vila Nova de — *Sobre cultura dos terrenos baldios que há no termo de Vila Nova de Ourém*, in «Memórias Económicas da Academia Real das Ciências», II, Lisboa, 1790, págs. 414 e segs.

Simplemente é precisamente nestes diplomas que reside a confusão⁴³.

O Foral da Feira é um exemplo entre muitos. As dúvidas vão surgir em 1541, recorrendo-se ao Desembargo do Povo. Analisemos o desenrolar dos dados (ver Anexo II).

A afirmação do procurador dos feitos d'El-Rei é a seguinte: são do Rei todos os montes bravos e terras maninhas que não foram lavradas nem possuídas e rocios, matos, de forma que ninguém podia «tomar nem romper, nem lavar, nem aproveitar de parte alguma dos ditos mattos montes maninhos sem lhe ser dado pelos almoxarifes, mordomos e senhorios das ditas terras»⁴⁴. Quando fossem dados teriam de foro seis/um como acontecia em Oliveira de Azeméis, Arada, Silvalde, Parada e todas as comarcas que partiam com a Terra da Feira (Sever, Pereira, Angeja, Vouga, Figueiredo, Antuã). Depois de arrecadar o foro real se retirariam as imposições a pagar ao Senhorio da Terra.

Logo de imediato os moradores apresentam os seus argumentos:

1. a memória nunca fora em contrário de serem livres de pagarem maninho do que rompessem.

2. quer nos novos, quer nos velhos forais se referiam explicitamente os maninhos em lugares com um décimo dos da Feira, enquanto que aqui, tão povoada, nada se dizia.

3. o foral só falava em maninhos onde o Rei tinha casais reguengos, como Oliveira de Azeméis (quatro casais); ou ainda quando nomeava casais e terra lavradia, ou seja maninhos na terra dos casais.

4. se pagaram temporariamente foros, foi devido à violência e usurpação do Conde D. Diogo Pereira, que igualmente se apropriou de casais reguengos abandonados.

5. é descrita a natureza desses maninhos: «toda a terra estava tão aproveitada e povoada que todas as suas lavras estavam tapadas entre os casais e entre eles só havia maninhos muito pequenos necessários para a saída dos casais e pastos dos seus gados».

«e o costume sempre fora que os moradores de cada freguesia por estarem apertados nos casais quando tinham necessidade de aproveitar algumas sahidias por se nam poderem manter com a grande necessidade que tinham se ajuntavam todos os moradores daquela aldeia cuja a tal sahida hera e ali partiam per varas o tal Recio e o lavravom e cavavom e aproveitavom suas novidades e aquelle anno

⁴³ VELOSO, Francisco José — *Baldios, Maninhos e exploração silvo - pastoril em comum*, Braga, Livraria Cruz, 1953, pág. 25.

⁴⁴ A.N.T.T. — Casa Forte — Mosteiro de Grijó n.º 6, fol. 344 v.

e como arecolhiam abriam portais aos gados pera os pastos e acabados dous annos com duas novidades ate tres se hera alguma boa terra logo soltavom e abriom geral mente em recios como dantes»

A sentença final contempla os moradores — só pagam foro os lugares onde o foral explicitamente o refere.

3 — Compreender os documentos

a) a caracterização do perfil do Conde D. Diogo, como homem mau, severo, oportunista, prepotente, é talvez uma representação teatral, quiçá marcada pelo imaginário colectivo em relação à figura do Senhor do Castelo. As possíveis arbitrariedades cometidas, no domínio específico que abordamos, são resultado da ocasião, da conjuntura se preferirmos; e esta é favorável ao crescimento da bolsa senhorial — o crescimento demográfico ultrapassa a área já trabalhada dos casais e exige mais terra. Esta, é agora revalorizada, lançando-se imposições, quer sobre os maninhos quer sobre as moendas que cresciam de número para dar pão às bocas que aumentavam.

b) o Rei vê nestas ocasiões de conflito, uma forma de impôr o código, a Lei, desarranjar momentaneamente o equilíbrio social, porque ao defender os moradores atinge o Senhor, contribuindo para o mingar das suas rendas e limitação da sua jurisdição.

c) os documentos porém não especificam quem são os queixosos; anónimos sob designação global de moradores? não haverá uma hierarquia no seu seio? todos os moradores ou os mais poderosos? ou os mais pequenos que precisam de espaço isento para uma choupana? situações próximas geográfica e cronologicamente⁴⁵ dão alguma luz sobre o assunto, não neste caso.

4 — Conclusão

1. parece assistir-se ao esboço duma nova argumentação litigiosa, frente aos instrumentos codificadores que pretendem criar uma unidade político-administrativa da Coroa, confrontando o costume, direitos senhoriais e poder régio;

2. o recurso aos maninhos dá-se, parece-nos, não tanto como

⁴⁵ AMORIM, Inês — *O Mosteiro de Grijó...* ob. cit., pág. 213.

consequência do aumento da produtividade agrícola e surgimento de novas tecnologias (como já alguns afirmaram), mas sim como um fenómeno de repetição do eco-sistema, com recurso a terras novas e à força humana, pressionando esta o arroteamento das primeiras, socorrendo-se até das de pior qualidade:

3.º se neste lugar da Feira, e neste momento 1541, os moradores saíram vencedores pela vontade expressa do Rei, é porém bastante provável que neste mesmo lugar, num tempo bem próximo daquele, o desfecho seja bem diferente, isto é:

— quando os maninhos oferecerem vantagens por o «enchimento» da Fazenda

— ou quando a vontade real procurar apoios concelhios na construção do «Estado Moderno»...

A N E X O I

<p>Conflito sobre o uso da água do Rio Uima</p>	<p>21 Junho 1540</p>	<p>A.N.T.T., Casa Forte, Mosteiro de Grijó, n.º 6 fol. 361.</p>
<p>Análise da argumentação:</p>		
<p>Caseiro do Mosteiro de Grijó: João Gonçalves do Pomar, de Lobão e sua mulher</p>	<p>Conde D. Manuel Pereira</p>	
<ul style="list-style-type: none"> — possuía o casal de Pomar há muito tempo, sendo senhorio o Mosteiro de Grijó, e naquele o campo Mourão que partia com o Ribeiro de Mouram (um simples regato), onde tinha um moinho de água — na moagem não se perdia qualquer gota de água porque esta voltava a entrar no Rio — só se pagava foro onde os forais expressamente o exigiam; à volta do Rio Uima, havia mais de cem moinhos, isentos de qualquer pagamento — os moinhos que pagavam foro faziam-no há pouco tempo, por opressão do Conde D. Diogo Pereira, enquanto que os construídos há muito tempo, não pagavam até então qualquer foro — em toda a Terra da Feira haveria mais de seiscentos moinhos que por serem moendas de água, junto aos rios, não pagavam nada, porque estavam no seu casal (de outro senhor que não o da Feira) 	<ul style="list-style-type: none"> — o réu tirava água para o engenho de moinho, do Rio Uima que parte com a freguesia de Lobão e S. Jorge, sem pagar qualquer foro — dá exemplos de moinhos que pagavam foro 	
<p>Sentença final: o caseiro é absolvido</p> <ul style="list-style-type: none"> — a veia de água não abastece qualquer rio navegável — no uso da água, não se perde qualquer gota do líquido 		

ANEXO II

Conflito sobre o livre uso dos maninhos da Terra da Feira	1540/1541	A.N.T.T. — Casa Forte, Mosteiro de Grijó, n.º 6, fol. 344
Análise da argumentação		
Moradores da Terra da Feira	Conde D. Manuel Pereira senhor das Terras da Feira	
— a memória nunca fora em contrário, livres de pagarem foro por terra «rompida»	— era do Rei todo o monte bravo e terra maninha	
* * *		
— o foral apenas falava de maninhos em Oliveira de Azeméis, onde o Rei tinha quatro casais, dos quais se pagava um quarto por terras lavradas e um sexto por terras a romper, sendo estas entendidas as que estavam dentro dos casais	— quando dados, os maninhos pagavam de foro um sexto como acontecia em Oliveira de Azemeis, Arada, Parada (limite de Arrifana) e todas as comarcas que partiam com a da Feira	
— o foral quando fala em maninhos nomeadamente os casais e terra lavradia, ou seja, maninhos na terra dos casais, cuja pensão «era certa coisa e não parte quotidiana» (fol. 349) — não valia dizer que havia maninhos em lugares onde não havia reguengos, porque se previa haver permutas, deserções, etc	— as terras que se rompessem, entenda-se, fora dos casais, pagariam de foro um sexto	
— em Arada havia catorze casais dos quais três reguengos, e não havia maninhos por estarem repartidos, a terra povoada, e nunca se pagara qualquer foro	— o foral falava em maninhos, em lugares onde não havia reguengos, como Arada, Parada (Arrifana)	
* * *		
— toda a Terra da Feira era muito povoada e o costume sempre fora «se ajuntavam todos os moradores daquela aldeia	— (...) e ali partiam per varas o tal Recio e o lavravam e caçavam e aproveitavam (...) e acabados dous annos com duas novi-	

Moradores da Terra da Feira	Conde D. Manuel Pereira senhor das Terras da Feira
<p>dades ate tres se hera alguma boa terra logo soltavom e abriom geralmente em recios como dantes» (fol. 357-357 v)</p> <p>— havia na Terra muitos arcos que vendiam para fora, mas o Conde D. Diogo Pereira apropriara-se deles, vendendo-os ao preço que bem queria</p> <p>— o Conde D. Diogo Pereira apropriara-se de casais abandonados, como se fossem reguengos</p>	
* * *	
<p>— o Foral era do conhecimento do Conde e estava guardado na Torre do Tombo</p> <p>— há quatro anos que uma sentença os absolvía do pagamento de foro</p> <p>— quer nos velhos quer nos novos forais de várias terras estava explicitamente escrito que os maninhos pertenciam à Coroa, enquanto que no foral da Feira, tal não se verificava</p> <p>— e tendo a Terra da Feira mais de dois mil moradores, era intrigante que no Foral não se referisse o pagamento de foro pelos maninhos, enquanto que noutros concelhos com um décimo dos habitantes declaradamente se indicasse aquele</p> <p>— O Conde D. Diogo Pereira era homem forte, violento, e os vassallos não ousavam falar na Camara do Concelho, porque os que andavam como oficiais eram seus escudeiros que iam ficando com os maninhos</p>	<p>— O Foral levava erros</p> <p>— acharam-se entretanto na Torre do Tombo, documentos, forais, doações, e uma sucessão de privilégios desde o Conde de Barcelos</p> <p>— nos forais se declarava que os maninhos pagassem foro ao Rei</p> <p>— antigamente, as Terras da Feira eram pouco povoadas: um lavrador tinha dois ou três casais, enquanto que agora (1540/41), encontravam-se dois ou três lavradores num só casal</p> <p>— sentia-se prejudicado, com a diminuição dos dividendos provenientes da portagem e imposto sobre vendas (daí precisarmos dos foros sobre maninhos)</p>

<p>Moradores da Terra da Feira</p>	<p>Conde D. Manuel Pereira senhor das Terras da Feira</p>
<p>— e se pagaram foro foi por temerem a perseguição do Conde que os mandava prender se caçavam porcos na montaria — iam, pela noite, ao Porto aconselhar-se</p> <p>— o actual Conde, para descarregar a consciência do antepassado, e vendo, que a Terra da Feira era muito pobre, isentou-a de pagar pelos maninhos</p>	<p>— tinha concordado que se tornassem os maninhos isentos de foro tomado há mais de doze anos, mas tendo-se casado com Dona Isabel Castro e por serem aqueles bens de raiz, necessitava, da aprovação da esposa</p>
<p>Sentença final: os moradores são absolvidos, isentos de pagarem qualquer foro pelos maninhos, a não ser nas terras que o Foral explicitamente indicava.</p>	

